

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE N° 1223 /74

Aprovado por Deliberação

em 6 / 6 /74

PROCESSO CEE N° 912/74

INTERESSADO - José Rezende Lopes

ASSUNTO - Expedição de certificado de conclusão de exames supletivos

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - CONSELHEIRO HILÁRIO TORLONI

1. HISTÓRICO: José Rezende Lopes, filho de Eduardo Lopes Castilho e d. Luiza Cândida Rezende, nascido aos 26 de junho de 1926 , em São João da Boa Vista, S P, requer expedição de certificado de conclusão de exames supletivos de 2º grau, denegado pelo Instituto de Educação Estadual "Francisco Thomaz de Carvalho", de Casa Branca.

1.1 - Comprova o seguinte:

a)em marco de 1972, foi aprovado nos exames supletivos a que se submeteu, no Colégio Estadual "2 de Julho", de Três Lagoas, Mato Grosso, nas seguintes disciplinas: Português, História, Geografia, Inglês e Educação Moral e Cívica;

b)em julho de 1973, eliminou, no Instituto de Educação Estadual "Francisco Thomaz de Carvalho", de Casa Branca, SP, mais duas disciplinas: Matemática e Ciências Biológicas;

c)finalmente, em dezembro de 1973, neste último estabelecimento, obteve aprovação em Organização Social e Política Brasileira.

2. APRECIÇÃO: o assunto, no sistema estadual de ensino, é regulado pela Deliberação CEE n° 15/72, que diz:

" Art. 3º - Os exames supletivos referidos no artigo 2º versarão sobre as seguintes disciplinas:

I

II-para o 2º grau: 1) Língua Portuguesa e Literatura Brasileira; 2) História; 3) Geografia; 4) Organização Social e Política Brasileira; 5) Educação Moral e cívica; 6) Matemática; 7) Ciências Físico-Químicas; 8) Ciências Biológicas".

" Art. 8º - Aos candidatos aprovados em todas as disciplinas será conferido certificado de conclusão do respectivo grau, nos termos do disposto no artigo 28 da Lei Federal n° 5692, de 11 de agosto de .. 1971, e da presente Deliberação.

Paragrafo único - Aos candidatos que não lograrem aprovação em todas as disciplinas, será conferido certificado de aprovação das que elas em que tiverem sido aprovados".

2.1 - Face a tais dispositivos legais, não cabe outra interpretação senão a de que o interessado deve, ainda, eliminar uma disciplina, Ciências Físico-Químicas, para fazer jus ao certificado de conclusão do segundo grau. Não colhe a alegação de que, em vez desta disciplina, fez exame de Inglês, pois, nos exames supletivos, não é exigida aprovação em nenhuma língua estrangeira, mas é obrigatória a aprovação, entre outras, em Ciências Físico-Químicas. Admitir-se tal substituição seria refugir ao cumprimento do preceito legal.

3. - CONCLUSÃO: À vista do exposto, face ao que dispõe a Lei nº 5692, de 1971, e a Resolução CEE nº 15/72, somos pela denegação do requerido por José Rezende Lopes, devendo o interessado, em exame supletivo, obter aprovação em Ciências Físico-Químicas, para fazer jus ao certificado de conclusão do segundo grau.

É o nosso parecer, s. m. j.

São Paulo, 8 de maio de 1974

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTÔNIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 1974

a) Conselheiro ANTÔNIO DELORENZO NETO - Presidente